Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 581/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/2072/2021
PROTOCOLO	:	2093098
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS	:	1. CÂNDIDA THEREZA DE ANDREA FERREIRA 2. EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PUBLICADAS SEM AS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão, em razão da escrituração de modo irregular, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 42, VIII, art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

2. É aplicada a multa em razão da em razão intempestividade na remessa de dados, documentos e informações, nos termos do art. 46 da LEC n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque** - FUNDEB, referente ao exercício de **2020**, de

responsabilidade da **Sra**. **Cândida Thereza de Andrea Ferreira,** ex-secretária de educação, e do Sr. **Emerson Augusto Nahabedian Ramos,** ex-secretário de educação, pela **aplicação de multa,** solidária, no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Cândida Thereza de Andrea Ferreira, e ao Sr. Emerson Augusto Nahabedian Ramos, em razão intempestividade na remessa de dados, documentos e informações, nos termos do art. 46 da LEC n. 160/2012, pela **aplicação de multa,** solidária, no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. **Cândida Thereza de Andrea Ferreira, e ao Sr. Emerson Augusto Nahabedian Ramos**, em razão das irregularidades tipificadas no art. 42, inciso VIII da LEC n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb e responsável contábil para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente, quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP e para que dê cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, dando efetividade ao princípio da transparência.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque - FUNDEB, referente ao exercício de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Cândida Thereza de Andrea Ferreira, ex-secretária de educação, e do Sr. Emerson Augusto Nahabedian Ramos, ex-secretário de educação.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 2438/2021, fls. 967/985; PAR - GACS PSS - 11962/2021, fls. 986/1011 e PAR - 4ª PRC - 4447/2022, fls. 1017/1020).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

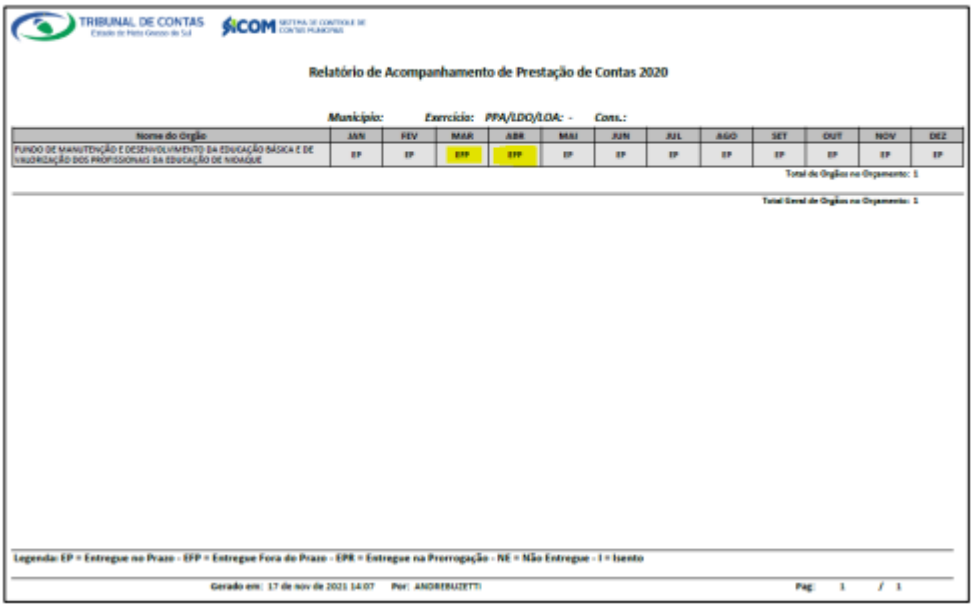
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a ANA - DFE - 2438/2021 (fls. 967/985), o PAR - GACS PSS - 11962/2021 (fls. 986/10110), o PAR - 4ª PRC - 4447/2022 (fls. 1017/1020), os responsáveis foram intimados, porém, não houve manifestações, passo ao mérito.

As equipes técnicas constataram as seguintes irregularidades e inconsistências:

Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 88/2018, as contas anuais de gestão, em foco, encontram-se instruídas com os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.2, B. Todavia, conforme apontado pela DFE (fl. 969), o jurisdicionado encaminhou, via SICOM, balancetes intempestivamente, veja-se:


TRIBUNAL DE CONTAS — SICOM

Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas 2020

Município: Exercício: PPA/LDO/LOA: - Cons.:

Nome do Orgão	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE	EP	EP	EFP	EFP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP

Total de Orgãos no Orçamento: 1

Total Geral de Orgãos no Orçamento: 1

Legenda: EP = Entregue no Prazo - EFP = Entregue Fora do Prazo - EPR = Entregue na Prorrogação - NE = Não Entregue - I = Isento

Gerado em: 17 de nov de 2021 14:07 Por: ANDREBAUZETTI Pag: 1 / 1

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM

Sendo assim, a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações ao SICOM sujeita o jurisdicionado à multa de 30 UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Demonstrações Contábeis

As equipes técnicas constataram divergências entre o Balanço Financeiro (fls. 103/106) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 112), em relação aos valores dos depósitos e consignações, conforme apontou a DFE (fls. 975/976). Veja-se:

> "Os recebimentos extraorçamentários e os pagamentos de naturezas extraorçamentárias não correspondem às inscrições e baixas no exercício, apresentando divergência em "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados" na ordem de R$ 48,62, com os valores demonstrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 112)". Fonte: ANA – DFE – 2438/2021.

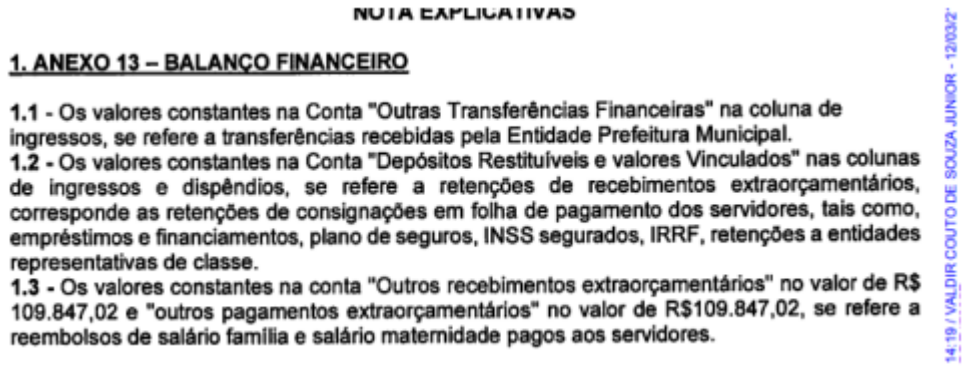
Os arts. 92 e 93 da Lei n. 4.320/64, determina os fatos contábeis que devem compor o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante:

> Art. 92. A dívida flutuante compreende:

> I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
>
> II - os serviços da dívida a pagar;
>
> III - os depósitos;
>
> IV - os débitos de tesouraria.
>
> Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.
>
> Art. 93. **Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira**, não compreendidas na execução orçamentária, **serão também objeto de registro, individuação e controle contábil. (grifo nosso)**

Assim, concordo, em parte, com a irregularidade apontada, por entender que, não necessariamente e em todos os casos, os valores registrados no Anexo 17 – devam ser idênticos às Receitas e Despesas Extraorçamentárias e digo isso ao interpretar os artigos 92 e 93 da Lei 4.320/64.

Contudo, toda vez que houver divergência entre tais valores há que, necessariamente, explicitar-se em Nota Explicativa (NE) a natureza do registro efetuado. No caso em análise, a NE relativa ao Balanço Financeiro (fl.963) não trouxe informações a esse respeito. Veja-se:



NOTA EXPLICATIVAS

1. ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO

1.1 - Os valores constantes na Conta "Outras Transferências Financeiras" na coluna de ingressos, se refere a transferências recebidas pela Entidade Prefeitura Municipal.
1.2 - Os valores constantes na Conta "Depósitos Restituíveis e valores Vinculados" nas colunas de ingressos e dispêndios, se refere a retenções de recebimentos extraorçamentários, corresponde as retenções de consignações em folha de pagamento dos servidores, tais como, empréstimos e financiamentos, plano de seguros, INSS segurados, IRRF, retenções a entidades representativas de classe.
1.3 - Os valores constantes na conta "Outros recebimentos extraorçamentários" no valor de R$ 109.847,02 e "outros pagamentos extraorçamentários" no valor de R$109.847,02, se refere a reembolsos de salário família e salário maternidade pagos aos servidores.

14:19 / VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR - 12/03/2

Soma-se ao fato que as demonstrações contábeis foram publicadas sem as Notas Explicativas, violando princípios da transparência, descumprindo o disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, uma vez que as NE's são partes integrantes dos demonstrativos e devem ser publicadas em conjunto.

Sendo assim, acompanho o entendimento das equipes técnicas quanto à distorção identificada e aplico multa de 30 UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LCE n. 160/2012).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque - FUNDEB, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Cândida Thereza de Andrea Ferreira, ex-secretária de educação, e do Sr. Emerson Augusto Nahabedian Ramos, ex-secretário de educação, com fundamento no art. 42, inciso VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa,** solidária, no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Cândida Thereza de Andrea Ferreira, ex-secretária de educação, e ao Sr. Emerson Augusto Nahabedian Ramos, ex-secretário de educação, em razão intempestividade na remessa de dados, documentos e informações, nos termos do art. 46 da LEC n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa,** solidária, no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Cândida Thereza de Andrea Ferreira, ex-secretária de educação, e ao Sr. Emerson Augusto Nahabedian Ramos, ex-secretário de educação, em razão das irregularidades tipificadas no art. 42, inciso VIII da LEC n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb e responsável contábil para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente, quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP e para que dê cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, dando efetividade ao princípio da transparência;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

KBV/ARP